

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, de autoria do nobre Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, visa, por inclusão de um parágrafo no art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a autorizar, dentro de suas atribuições subsidiárias, a custódia, em unidade das Forças Armadas, do estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.

Em sua justificação, o Autor, inicialmente, invoca dispositivo da Lei Complementar que dispõe sobre atribuições subsidiárias das Forças Armadas e, em seguida, argumenta que, “no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional” acrescentando que, embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis”, “a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial”, como nos casos dos “pelotões de fronteira,



situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia.”

Diante de situações como essa, prossegue o Autor, “não há amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos”.

Sobre outra circunstância, há casos que o preso, por ser “integrante de quadrilha ou grupo criminoso organizado e sua custódia em delegacias ou carceragens, mesmo nas zonas portuárias e aeroportuárias, põe em risco os servidores, funcionários e terceiros na hipótese de tentativa de resgate, (...) empreitada de muito maior risco se tentada contra uma unidade militar das Forças Armadas”, de modo que, “mesmo em curso o inquérito policial, é conveniente que se mantenham tais delinquentes custodiados em unidade das Forças Armadas, franqueando o acesso a autoridades envolvidas com a persecução criminal, como delegados e promotores, além de defensores públicos e advogados”, com o “juiz onde o feito tenha sido aforado” decidindo “pela conveniência em se transferir o preso para unidade prisional ou carceragem adequada ou mantê-lo custodiado na unidade militar, tendo em vista que cabe às Forças Armadas a defesa da soberania nacional contra ações indevidas de estrangeiros”.

Apresentado em 21 de novembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, foi, em 02 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas,



nos termos da alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, após melhor analisar esse Projeto de Lei Complementar, percebemos que nosso endosso a essa proposição deve ser apenas parcial por duas por duas razões: não há que existir distinção entre delinquente estrangeiro ou brasileiro; depois, a prisão em unidade militar deve ter caráter eminentemente temporário. Sobre a primeira razão, cometido crime em território nacional, seja brasileiro ou estrangeiro, o tratamento será o mesmo à luz das nossas leis penais e processuais penais;

Por isso, propomos o aperfeiçoamento dessa proposição conforme o quadro a seguir, em que estão dispostas, lado a lado, as redações originais pelo nobre Autor e as que optamos por adotar no Substitutivo anexo, sendo destacadas as alterações propostas.

Proposta original	Redação adotada no Substitutivo
Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro .	Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfron-teiriços e ambientais .
Art. 16-A. § 1º § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial .	Art. 16-A. § 1º § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais, até que seja entregue à autoridade competente pela instauração do devido processo legal, cujo prazo fica limitado ao da audiência de custódia . § 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º, a não



	remoção do custodiado da unidade onde se encontra deverá ser submetida à apreciação do juízo competente, com as devidas justificativas, pela autoridade policial responsável.
--	---

A ressaltar que a expressão “*crime contra a segurança nacional*” foi retirada na redação adotada no Substitutivo, haja vista a recente revogação da Lei de Segurança Nacional.

Também que nos parecer desnecessária a especificação dos delitos de “*terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando*”, na exata medida em que a expressão genérica “*delitos transfronteiriços*” terá maior alcance para todo e qualquer delito transfronteiriço cometido na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, inclusive os das tipificações acima mencionadas.

Por outro lado, considerando o emprego das Forças Armadas contra os “*delitos ambientais*”, ainda que fora da faixa de fronteira, foi de bom alvitre incluir essa previsão no Substitutivo.

Encerrando as alterações que ora propomos, entendemos que o prazo da custódia do preso pelas Forças Armadas não poderá ficar ao talante dos juízes. Assim, propomos limitar esse prazo até que o preso seja entregue à autoridade competente pela instauração do devido processo legal, ficando limitado ao de audiência de custódia.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso por unidade das Forças Armadas em suas atribuições subsidiárias.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e são incluídos os §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

"Art. 16-A.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais, até que seja entregue à autoridade competente pela instauração do devido processo legal, cujo prazo fica limitado ao da audiência de custódia.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º, a não remoção do custodiado da unidade onde se encontra deverá ser submetida à apreciação do juízo competente, com as devidas justificativas, pela autoridade policial responsável."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

